

LEI Nº 9174/2016

Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Cultura - Viva Cultura, e dá outras providências.

LEI Nº 9174/2016

(Regulamentada pelo Decreto nº [28453/2017](#))

Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Cultura - Viva Cultura, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - projeto cultural: forma de apresentação das ações culturais que pleiteiem recursos previstos nesta Lei;

II - agente cultural proponente: pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, que apresente projeto cultural;

III - avaliação de projetos culturais: procedimento por meio do qual os projetos culturais serão selecionados para a aplicação dos recursos nesta Lei, respeitadas a igualdade entre os proponentes, a liberdade de expressão e de criação e a diversidade cultural;

IV - contribuinte incentivador: é a pessoa física ou jurídica contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e/ou do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, no Município de Salvador, que destina recursos para a realização de um ou mais projetos culturais.

Capítulo II
DO PROGRAMA

Art. 2º Fica instituído o Programa de Incentivo à Cultura - Viva Cultura, voltado à promoção do desenvolvimento cultural e artístico, do exercício dos direitos culturais, da acessibilidade e do fortalecimento da economia da cultura, tendo como objetivos:

I - valorizar a expressão cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades das diversas regiões do Município de Salvador e apoiar sua difusão;

II - apoiar as diferentes iniciativas que fomentem a transversalidade da cultura, em áreas como educação,

meio ambiente, saúde, promoção da cidadania e dos direitos humanos, ciência, economia solidária e outras dimensões sociais;

III - estimular o desenvolvimento cultural em todo o Município, buscando a superação de desequilíbrios e desigualdades locais;

IV - apoiar as diferentes linguagens artísticas, assegurando suas condições de produção, circulação, formação e fruição;

V - apoiar as diferentes etapas da carreira dos artistas e agentes culturais em ações específicas para sua valorização;

VI - apoiar a preservação e o uso sustentável do patrimônio histórico, cultural, natural e artístico em suas dimensões material e imaterial;

VII - ampliar o acesso à fruição e à produção de bens, serviços e conteúdos culturais, valorizando iniciativas voltadas para os diferentes segmentos sociais relacionados a faixas etárias, raça, sexo, orientação sexual, pessoas com necessidades especiais e populações de comunidades tradicionais;

VIII - apoiar as atividades culturais que busquem erradicar todas as formas de discriminação e preconceito;

IX - apoiar os saberes, fazeres e expressões tradicionais de grupos locais e de diferentes formações étnicas e populacionais;

X - desenvolver a economia da cultura, a geração de emprego, a ocupação e a renda, fomentar as cadeias produtivas artísticas e culturais, estimulando a formação de relações trabalhistas estáveis;

XI - valorizar a relevância das atividades culturais de caráter criativo, inovador ou experimental;

XII - apoiar a formação e aperfeiçoamento de agentes culturais públicos, privados e autônomos;

XIII - valorizar o saber de artistas, mestres de culturas tradicionais, técnicos, pesquisadores, pensadores e estudiosos da arte e da cultura;

XIV - fortalecer as instituições culturais no âmbito do Município de Salvador.

Art. 3º O Viva Cultura poderá contemplar projetos culturais nas seguintes áreas:

I - arquivos;

II - artesanato;

III - arte de rua;

IV - artes visuais;

V - audiovisual;

VI - bibliotecas;

VII - circo;

VIII - cultura digital;

- IX - cultura popular;
- X - culturas identitárias;
- XI - dança;
- XII - design;
- XIII - festivais de artes e cultura;
- XIV - fotografia;
- XV - gastronomia;
- XVI - hip-hop
- XVII - literatura;
- XVIII - moda;
- XIX - museus;
- XX - música;
- XXI - teatro.

Parágrafo único. As áreas listadas neste artigo não excluem outras expressões da vida cultural suscetíveis de serem contempladas por esta Lei.

Art. 4º Os projetos culturais beneficiados no âmbito do programa destinar-se-ão à promoção de:

- I - pesquisa ou edição de obras;
- II - produção de atividades artístico-culturais;
- III - campanhas de difusão, preservação e utilização de bens culturais;
- IV - concessão de prêmios;
- V - dinamização dos espaços culturais;
- VI - apoio a grupos artísticos;
- VII - apoio a projetos plurianuais de instituições culturais.

Art. 5º O Viva Cultura terá a duração de 10 (dez) anos, contados a partir da publicação da presente Lei.

Art. 6º Os valores global e anual de incentivos do Viva Cultura serão, respectivamente, de:

- I - até R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais);
- II - até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Parágrafo único. Os valores de que trata este artigo serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º Os incentivos fiscais concedidos na forma desta Lei ficam limitados a, no máximo, 90% (noventa por cento) do valor de cada projeto cultural aprovado. (Redação dada pela Lei nº 9562/2021)

Capítulo III

DO CERTIFICADO DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO CULTURAL - CIDEDEC

Art. 8º Os incentivos fiscais instituídos por esta Lei serão concedidos na forma da emissão de Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento Cultural - CIDEDEC.

Art. 9º O CIDEDEC será emitido em nome do contribuinte incentivador, pessoa física ou jurídica, no valor do incentivo concedido, após a transferência do recurso para o projeto cultural aprovado.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ emitir o CIDEDEC em conformidade com formulário aprovado em regulamento, assegurando o devido controle de sua utilização.

Art. 10 Fica terminantemente vedada a cessão dos direitos resultantes do CIDEDEC.

Art. 11 O CIDEDEC será utilizado exclusivamente para o pagamento das seguintes receitas municipais:

I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS; e

II - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Parágrafo único. A utilização do CIDEDEC, na forma de que trata este artigo, será efetivada a cada período ou períodos sucessivos de incidência dos tributos, não podendo exceder a 10% (dez por cento) do montante tributário a recolher, até atingir o valor total do incentivo concedido.

Art. 12 O incentivo concedido será publicado no Diário Oficial do Município, devendo constar da publicação as seguintes informações:

I - nome do proponente;

II - título do projeto;

III - nomes dos contribuintes incentivadores;

IV - valor do projeto;

V - valor do incentivo concedido.

Capítulo IV

DAS RESTRIÇÕES E VEDAÇÕES

Art. 13 Os incentivos fiscais de que trata esta Lei ficam restritos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam oferecidos ao público, em geral, gratuitamente ou mediante cobrança de ingresso a preços populares, e não poderão ser concedidos:

I - a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso;

II - a contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal;

III - cumulativamente com outros incentivos fiscais municipais já obtidos pelo interessado;

IV - para financiamento de projetos, dos quais sejam beneficiários:

- a) os próprios contribuintes incentivadores, seus cônjuges e/ou parentes de primeiro grau, ou empresas de que sejam sócios ou titulares, no caso de pessoa física, que opere firma constituída em seu nome;
- b) empresas incentivadoras, suas coligadas ou controladas, incluídas as filiais e representações em Salvador, no caso de contribuinte pessoa jurídica;
- c) o contribuinte que tenha se aproveitado, indevidamente, dos benefícios previstos nesta Lei ou constantes de outras Leis Municipais concessivas de benefícios de qualquer natureza.

Capítulo V

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS - CAPC

Art. 14 Fica instituída a Comissão de Avaliação de Projetos Culturais - CAPC, vinculada à Fundação Gregório de Mattos, cujo titular a preside, a qual competirá avaliar e analisar os projetos culturais apresentados.

§ 1º A CAPC será composta paritariamente por representantes da sociedade civil e do Poder Público Municipal, sendo o Conselho Municipal de Política Cultural representado por membro fixo, na forma a ser estabelecida em regulamento, observando-se ainda a necessidade de diversidade de representações culturais e de gênero na composição da Comissão.

§ 2º A nomeação dos membros da CAPC será feita pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para um período de, no máximo, (02) dois anos, permitida uma única recondução subsequente.

Capítulo VI

DA CONCESSÃO DOS INCENTIVOS

Art. 15 A CAPC publicará edital, no Diário Oficial do Município, objetivando a concessão dos incentivos instituídos por esta Lei, devendo conter, dentre outros:

I - período e local das inscrições dos projetos;

II - áreas que poderão ser incentivadas;

III - o valor máximo do incentivo a ser concedido de acordo com a área de projeto cultural;

IV - especificação dos critérios de avaliação dos projetos e respectivos fatores de ponderação;

V - documentos e informações a serem fornecidos pelos agentes culturais proponentes.

§ 1º Na análise e avaliação dos projetos, para efeito de concessão do incentivo instituído por esta Lei, serão observados os seguintes aspectos:

- I - interesse público da produção cultural;
- II - mérito artístico-cultural, técnico e conceitual;
- III - relevância no contexto artístico-cultural do Município de Salvador;
- IV - contribuição para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura;
- V - viabilidade de execução e razoabilidade orçamentária;
- VI - caráter estruturante;
- VII - sustentabilidade e perspectiva de continuidade;
- VIII - capacidade de gerar outras ações a partir de seus resultados;
- IX - abrangência de público;
- X - abrangência territorial no âmbito do Município de Salvador;
- XI - caráter inclusivo e de estímulo à diversidade cultural;
- XII - contribuição para a preservação, memória e tradição;
- XIII - formação e capacitação de agentes culturais públicos e privados;
- XIV - redução das formas de discriminação e preconceito.

§ 2º Os procedimentos administrativos relativos à concessão dos incentivos instituídos por esta Lei serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Capítulo VII DO CANCELAMENTO DO INCENTIVO E DAS PENALIDADES

Art. 16 O contribuinte incentivador que não comprovar a correta aplicação desta Lei, na forma a ser estabelecida em regulamento, com desvio dos objetivos ou recursos e que se aproveitar indevidamente dos benefícios da mesma, mediante fraude, dolo, omissão ou simulação, estará sujeito, cumulativamente:

- I - a cancelamento do incentivo e do correspondente CIDEDEC;
- II - a multa correspondente a 02 (duas) vezes o valor dos créditos tributários compensados indevidamente;
- III - à proibição de obter quaisquer incentivos fiscais municipais, pelo prazo de 05 (cinco) anos;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar como Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o beneficiado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de sanção aplicada com base no inciso anterior.

Parágrafo único. É vedado o reingresso no Programa instituído nesta Lei do incentivado cujo benefício tenha sido cancelado.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 O evento decorrente de projeto incentivado por esta Lei deverá ser realizado obrigatoriamente no Município de Salvador e deverá utilizar, prioritariamente, recursos humanos, técnicos e materiais disponíveis no Município, exceto quando houver comprovada indisponibilidade.

Art. 18 Na divulgação do projeto beneficiado deverá constar, obrigatoriamente, referência ao apoio institucional da Prefeitura Municipal de Salvador.

Art. 19 Ao final de cada ano, a Fundação Gregório de Mattos fará publicar, no Diário Oficial do Município:

I - a relação dos projetos culturais contemplados no exercício com o incentivo fiscal instituído pela presente Lei;

II - a indicação dos valores de cada incentivo concedido;

III - os contribuintes incentivadores;

IV - as instituições culturais beneficiárias.

Art. 20 A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado aos incentivos fiscais previstos nesta Lei.

Art. 21 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, no âmbito do que dispõem as Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual, os ajustes necessários à execução da renúncia fiscal prevista para o exercício de 2016.

Art. 22 O Poder Público Municipal procederá à regulamentação da presente Lei, naquilo que for necessário, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 23 Fica revogada a Lei nº 6.800, de 26 de agosto de 2005.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 18 de outubro de 2016.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO
Chefe do Gabinete do Prefeito

ÉRICO PINA MENDONÇA JÚNIOR
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

**DECRETO No 28.453 de 12 de maio de
2017 e DECRETO N° 33.967 de 31 de
maio de 2021**

**Regulamenta a Lei no 9.174/2016
(Versão consolidada, com alterações
até o dia 25/03/2021).**

DECRETO Nº 28.453 DE 12 DE MAIO DE 2017

**Regulamenta a Lei nº
9.174, de 18 de outubro
de 2016, que institui o
Programa de Incentivo à
Cultura - Viva Cultura, e dá outras
providências.**



O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V, do art. 52, da **Lei Orgânica** do Município e com fundamento no art. 22 da Lei nº 9.174, de 18 de outubro de 2016, DECRETA:

Art. 1º O incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, instituído pela Lei nº 9.174, de 18 de outubro de 2016, doravante obedecerá aos preceitos estabelecidos neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto considera-se:

I - projeto cultural: forma de apresentação das ações culturais que pleiteiam recursos previstos na Lei nº 9.174/2016;

II - agente cultural proponente: pessoa física ou jurídica domiciliada neste Município, pelo menos há (02) dois anos, com ou sem fins lucrativos, que apresente projeto cultural;

III - avaliação de projetos culturais: procedimento por meio do qual os projetos culturais serão selecionados para a aplicação dos recursos nesta Lei, respeitadas a igualdade entre os proponentes, a liberdade de expressão e de criação e a diversidade cultural;

IV - contribuinte incentivador: pessoa física ou jurídica contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e/ou do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU no Município do Salvador que destina recursos para a realização de um ou mais projetos culturais.

V - patrocínio: transferência de recursos ao Agente Cultural Proponente para a realização de projetos culturais com finalidade exclusivamente promocional, publicitária ou de retorno institucional, desde que não se configure como contraprestação de qualquer natureza para o contribuinte incentivador, tal como cessão de espaço, publicidade, recebimento de convites, ingressos e similares e congêneres;

VI - abatimento: valor referente a, no máximo, 10% (dez por cento) do imposto devido em cada período que será descontado, do total a recolher num período único ou em períodos sucessivos até atingir o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor do projeto.

Art. 3º Para os efeitos do art. 3º da Lei nº 9.174/2016 considera-se:

I - arquivo: instituição de preservação da memória destinada ao estudo, à pesquisa e à consulta;

II - artesanato: objetos manufaturados, não seriados, utilizando materiais e instrumentos simples, sem o auxílio de máquinas sofisticadas de produção e que traduzem a identidade cultural de uma comunidade;

III - arte de rua: manifestações artísticas desenvolvidas para o espaço público, criadas e pensadas para exibição nas ruas e praças públicas;

IV - artes visuais: desenho, escultura, colagem, pintura, gravuras em suas diferentes técnicas, de arte em série, como litogravura, serigrafia, xilogravura, gravura em metal e congêneres;

V - audiovisual: obras cinematográficas, televisivas e videográficas;

VI - bibliotecas: instituição de promoção de leitura e difusão do conhecimento, congregando um acervo de livros e periódicos (jornais, revistas e boletins informativos) destinados ao estudo, à pesquisa e à consulta;

VII - circo: segmento artístico-cultural popular, comumente itinerante, que reúne artistas de diferentes especialidades, como malabarismo, palhaçaria, acrobacia, monociclismo, contorcionismo, equilibrismo, ilusionismo, entre outros.

VIII - cultura digital: expressões artístico-culturais produzidas, exibidas ou transformadas por meio digital;

IX - cultura popular: manifestações imateriais e simbólicas revitalizadas de geração a geração, excluindo-se o carnaval;

X - culturas identitárias: contexto cultural em que o indivíduo está inserido e que compartilha com outros membros de um grupo social, seja pelas tradições, etnias, crenças, idade, gênero, orientação sexual, dentre outras peculiaridades;

XI - dança: arte de movimentar expressivamente o corpo seguindo movimentos ritmados;

XII - design: criação de objetos, ambientes, obras gráficas etc. que sejam ao mesmo tempo funcionais e estéticos;

XIII - festivais de artes e cultura: ciclo de eventos de caráter artístico- cultural, que decorre ao longo de um determinado período de tempo, geralmente calendarizado, podendo ou não ser de natureza competitiva;

XIV - fotografia: a captação e fixação de imagens através de câmeras e de outros

acessórios;

XV - gastronomia: abrange a culinária, as bebidas, os materiais usados na alimentação e os aspectos culturais a ela associados;

XVI - hip-hop: cultura popular urbana contemporânea que tem expressiva representação na música, na dança e na arte do grafite;

XVII - literatura: os textos em prosa ou verso nos gêneros conto, crônica, romance, poesia e ensaio literário, entre outros;

XVIII - moda: sistema de valores que determina o vestuário de um grupo social em um determinado tempo e contexto sociocultural;

XIX - museus: instituição de memória, preservação e divulgação de bens representativos da história, das artes, da cultura, cuidando também do seu estudo, conservação e valorização;

XX - música: a combinação de sons produzindo efeitos melódicos, harmônicos e rítmicos em diferentes modalidades e gêneros;

XXI - teatro: linguagem artística, por meio da qual atores e atrizes realizam a representação cênica de um texto dramático para uma plateia, geralmente a partir de um palco.

Art. 4º Fica criada a Comissão de Avaliação de Projetos Culturais - CAPC, integrada por servidores da Administração Municipal, por membros do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e representantes da sociedade civil do setor cultural e da iniciativa privada, que deverá avaliar e aprovar os projetos culturais a ela apresentados.

Art. 5º A CAPC será composta por membros do poder público e da sociedade civil, de forma paritária, observado o disposto a seguir:

I - 01 (um) servidor da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ e respectivo suplente;

II - 01 (um) servidor da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULT e respectivo suplente;

III - o presidente da Fundação Gregório de Mattos - FGM e respectivo suplente;

IV - 01 (um) membro do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC da representação da sociedade civil e respectivo suplente;

V - 01 (um) representante da sociedade civil, entidade representativa do setor empresarial privado com reconhecida atuação em processos de incentivo cultural e seu respectivo suplente;

VI - 01 (um) representante da sociedade civil, de notório reconhecimento, saber e/ou atuação no setor cultural e seu respectivo suplente.

§ 1º Os servidores da Administração Municipal serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam.

§ 2º Caberá ao Conselho Geral do CMPC indicar seus representantes, escolhidos entre seus membros da representação da sociedade civil.

§ 3º Caberá ao Presidente da FGM a indicação dos representantes da sociedade civil do setor cultural.

§ 4º Caberá à entidade representativa do setor empresarial indicar ao presidente da FGM, os seus respectivos representantes.

§ 5º Caberá ao Chefe do Poder Executivo nomear os servidores da Administração Municipal, os representantes do CMPC e os representantes da sociedade civil que comporão a CAPC, observando as indicações da SEFAZ, SECULT, FGM, CMPC e da entidade representativa do setor empresarial.

§ 6º O Regimento Interno da CAPC deverá prever as condições em que os suplentes assumirão os postos dos titulares.

§ 7º O mandato dos membros da CAPC não excederá (02) anos, permitida uma única recondução subsequente.

§ 8º Não será permitido aos membros da CAPC e às pessoas jurídicas das quais sejam sócios, gerentes ou empregados, durante o período da investidura, apresentar projeto cultural para fins de incentivo.

§ 9º Os membros da CAPC servidores públicos e representantes do CMPC que perderem o vínculo com os órgãos que representam estarão automaticamente desligados da CAPC e serão substituídos, nos termos e disposições estabelecidas nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo.

Art. 6º A CAPC, respeitados os termos da Lei e do Decreto que a regulamenta, terá o seu funcionamento disciplinado por Regimento Interno próprio, a ser elaborado por ela, no prazo de até 30 (dias) dias após a nomeação de seus membros.

Parágrafo único. No Regimento Interno da CAPC deverão constar, dentre outros elementos, a frequência e regularidade de reuniões, a forma de convocação, as normas para recebimento, análise, avaliação e aprovação dos projetos culturais, a forma de elaboração dos pareceres e a forma de aprovação das atas de reuniões, das quais deverá constar, obrigatoriamente, o registro dos votos de seus membros, observando-se o disposto neste Decreto.

Art. 7º A CAPC ficará vinculada à FGM que lhe dará o apoio operacional necessário para desenvolvimento de suas atividades.

§ 1º A CAPC terá uma Secretaria Executiva, subordinada ao seu presidente e composta de servidores da Fundação Gregório de Mattos, com as seguintes atribuições:

I - analisar os projetos em aspectos documentais e quanto ao(s) limite(s) orçamentário(s) determinados no edital de chamamento público, como subsídio às decisões da Comissão;

II - manter um banco de dados dos projetos e cadastro de entidades e instituições culturais, empreendedores e incentivadores;

III - acompanhar e controlar a execução dos projetos e a prestação de contas;

IV - fiscalizar o atendimento das condições necessárias ao cumprimento da legislação que rege a matéria.

§ 2º Para a execução de suas atribuições, a Secretaria Executiva contará com o apoio de técnicos da SEFAZ e da FGM.

Art. 8º Compete à Comissão de Avaliação de Projetos Culturais - CAPC:

I - aprovar o edital de chamamento público, a ser elaborado pela FGM, para a inscrição de projetos;

II - determinar o parecerista que efetuará a análise técnica-conceitual e orçamentária dos projetos culturais apresentados, após habilitados pela Secretaria Executiva, com base nas disposições contidas no art. 15 da Lei nº 9.174/2016.

III - avaliar e aprovar os projetos e respectivos pareceres.

Art. 9º A avaliação e aprovação dos projetos inscritos ocorrerão em três etapas:

I - análise documental dos limites orçamentários previstos no edital e habilitação pela Secretaria Executiva;

II - análise técnica, conceitual e da razoabilidade orçamentária do projeto, por pareceristas credenciados pela FGM nas áreas e segmentos previstos na Lei nº 9.174/2016, de acordo com as condições nela exigidas;

III - avaliação de mérito e relevância cultural e aprovação dos projetos e respectivos pareceres pelos membros da CAPC.

Parágrafo único. Na ocorrência de empate nas votações da CAPC, caberá ao Presidente da FGM o voto de qualidade para a decisão final.

Art. 10 A FGM publicará edital de chamamento público para o credenciamento de pareceristas, que deverão cumprir as seguintes exigências:

- I - competência e experiência na análise de projetos culturais;
- II - experiência com planejamento, administração e execução de projetos culturais;
- III - experiência em elaboração e avaliação de orçamento de projetos culturais.

Art. 11 Serão credenciados pareceristas de todas as áreas e segmentos previstos no art. 3º da Lei nº 9.174/2016, tantos quantos cumprirem as exigências previstas no edital de credenciamento.

Parágrafo único. Cabe a CAPC aprovar o credenciamento dos pareceristas inscritos.

Art. 12 Compete a FGM elaborar, encaminhar a CAPC e publicar no Diário Oficial do Município o edital convocando os empreendedores para apresentarem projetos culturais para incentivo nos termos da Lei nº 9.174/2016.

§ 1º O edital deverá conter, no mínimo:

- I - o prazo para inscrição dos projetos culturais;
- II - a indicação das áreas, categorias e segmentos culturais que poderão ser incentivadas e os recursos destinados à aplicação da Lei no período;
- III - a indicação da legislação e onde poderá ser obtida;
- IV - modalidades para o recebimento das inscrições de projetos culturais;
- V - a documentação exigida;
- VI - a forma de apresentação dos projetos culturais;
- VII - as informações sobre os procedimentos e prazos que deverão ser observados pela CAPC e pelo empreendedor:
 - a) prazo para publicação das decisões não superior a 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contado da data da inscrição do projeto;
 - b) prazo para interposição de recurso pelo empreendedor, perante a CAPC, não superior a 5 (cinco) dias úteis;
 - c) prazo para análise e resposta aos recursos interpostos, não superior a 15 (dias) dias úteis;
 - d) prazo para homologação pela FGM, não superior a 10 (dez) dias úteis, contado da data da publicação da decisão definitiva da CAPC;

VIII - outras observações consideradas importantes pela CAPC.

§ 2º No Formulário de Inscrição, a ser disponibilizado através do Edital, o Agente Cultural Proponente deverá informar:

I - o tipo de produção;

II - a definição dos objetivos, clientela, dimensão, abrangência e duração do projeto;

III - o modo de circulação do produto e meios de acesso ao público, com indicação de locais e datas das apresentações;

IV - o planejamento orçamentário, especificando e/ou anexando:

- a) recursos necessários;
- b) fontes e usos de recursos;
- c) cronograma físico e financeiro;
- d) previsão de receita e estimativa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente;
- e) termo(s) de intenção de patrocínio firmado(s) com o(s) contribuinte(s) incentivador(es);
- f) especificação do imposto que será utilizado pelo contribuinte incentivador, e quando se tratar de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o(s) número(s) da(s) inscrição(ões) do(s) imóvel(is) no cadastro imobiliário municipal de propriedade do contribuinte incentivador;

V - os dados do contribuinte incentivador, comprovando com a cópia do respectivo documento:

a) quando se tratar de pessoa jurídica:

- 1. inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA;
- 2. inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- 3. documento de identidade e do CPF do representante legal e do seu procurador, quando for o caso;
- 4. ato constitutivo e alterações ou, se sociedade anônima, ata da última assembleia geral que elegeu a Diretoria, devidamente registrados no órgão competente

b) quando se tratar de pessoa física:

- 1. documento de identidade e CPF;
- 2. comprovante de endereço.

§ 3º O Agente Cultural Proponente deverá anexar ao formulário de inscrição, além dos documentos referidos no § 2º, a certidão negativa de débitos tributários emitida pela SEFAZ relativa ao contribuinte incentivador e/ou aos imóveis de sua propriedade, cujo Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será utilizado como incentivo e

mais:

I - curriculum das suas atividades culturais;

II - tabela de cachês artísticos fornecida pelos órgãos de classe;

III - curriculum resumido dos participantes do projeto.

§ 4º Feita a inscrição pelo Agente Cultural Proponente, a secretaria executiva encaminhará os projetos a CAPC para análise e definição do parecerista credenciado responsável pela avaliação do projeto e emissão do parecer técnico- conceitual e orçamentário.

§ 5º Após receber o parecer técnico-conceitual e orçamentário, a CAPC se reunirá para aprovar ou não o projeto avaliado e encaminhará à FGM relatório com a respectiva decisão, do qual deverá constar o nome ou razão social do Agente Cultural Proponente e o prazo de validade da autorização, para publicação no Diário Oficial do Município, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado da data da emissão do relatório.

§ 6º Após a aprovação do projeto pela CAPC, a FGM encaminhará ao órgão competente da SEFAZ ofício informando os dados do projeto aprovado, com seu respectivo valor, bem como a indicação dos tributos que serão utilizados, especificando, quando se tratar do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o (s) número (s) da (s) inscrição(ões) imobiliária(s).

§ 7º Quando da análise do projeto cultural resultar dúvida quanto à sua legalidade, a FGM poderá encaminhá-lo à Procuradoria Geral do Município do Salvador - PGMS, de ofício, ou por solicitação da CAPC.

Art. 13 Cabe ao Agente Cultural Proponente, antes de inscrever o projeto cultural, negociar, diretamente, com o contribuinte incentivador, celebrando termo de intenção de patrocínio, no qual será estimado o valor do projeto, o valor dos recursos próprios a serem aplicados pelo contribuinte incentivador e qual o tributo que será por ele utilizado como incentivo fiscal.

§ 1º Um projeto cultural poderá ser patrocinado por mais de um contribuinte incentivador, observado o disposto no caput e desde que se defina, claramente, o montante de cada participação em relação ao total dos recursos exigidos pelo projeto cultural, observados os limites estabelecidos na Lei nº 9.174/2016.

§ 2º O cálculo do abatimento no valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, previsto no art. 11 da Lei nº 9.174/2016, na data do recolhimento, dependerá do recebimento pelo Agente Cultural Proponente dos recursos próprios aplicados pelo contribuinte incentivador, que deverá apresentar o comprovante do depósito bancário em conta específica em nome do Agente Cultural Proponente.

§ 3º O comprovante do depósito bancário deverá expressar o valor estabelecido no cronograma de desembolso apresentado quando da inscrição do projeto cultural pelo Agente Cultural Proponente.

§ 4º O valor total do abatimento constará de Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento Cultural - CIDEDEC, cujo modelo constitui o anexo único deste Decreto, emitido pela SEFAZ e terá início a partir do segundo mês após o recebimento e aplicação, pelo Agente Cultural Proponente, dos recursos referidos no § 2º, na data do recolhimento do tributo e findará quando a soma das parcelas abatidas equivaler ao volume total dos recursos autorizados no CIDEDEC.

§ 5º Quando se tratar de abatimento no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o valor constante no CIDEDEC só poderá ser utilizado para o desconto no imposto do exercício seguinte ao da emissão do CIDEDEC, pelo órgão competente como abatimento no cadastro financeiro e constará do Documento de Arrecadação Municipal - DAM utilizado para recolhimento do tributo.

§ 6º Quando se tratar de abatimento do ISS, caberá ao contribuinte incentivador requerer à SEFAZ a emissão de DAM, considerando o abatimento indicado em processo, de acordo com os limites estabelecidos na legislação.

Art. 14 Só poderá ser beneficiado com o abatimento previsto no art. 11 da Lei nº 9.174/2016, o contribuinte incentivador que atender às seguintes condições:

I - esteja em situação fiscal regular perante o Município;

II - aplique recursos próprios no montante de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total de sua participação no projeto.

§ 1º o valor total do abatimento não excederá a 80% (oitenta por cento) do valor total do patrocínio;

§ 2º Ocorrendo a hipótese de pagamento parcelado o contribuinte incentivador só poderá efetuar o abatimento na mesma proporção do repasse.

Art. 15 Não serão concedidos incentivos fiscais:

I - a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso;

II - a contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal;

III - cumulativamente com outros incentivos fiscais municipais já obtidos pelo interessado;

IV - para financiamento de projetos dos quais sejam beneficiários;

- a) os próprios contribuintes incentivadores, seus cônjuges e/ou parentes de primeiro grau, ou empresas de que sejam sócios ou titulares, no caso de pessoa física, que opere firma constituída em seu nome;
- b) empresas incentivadoras, suas coligadas ou controladas, incluídas as filiais e representações em Salvador, no caso de contribuinte pessoa jurídica;
- c) o contribuinte que tenha se aproveitado, indevidamente, dos benefícios previstos nesta Lei ou constantes de outras Leis Municipais concessivas de benefícios de qualquer natureza.

Art. 16 Competirá à FGM a fiscalização do exato cumprimento das obrigações assumidas pelo Agente Cultural Proponente, informando à SEFAZ sempre que ocorrer desvio de objetivo, de recursos ou descumprimento de suas obrigações.

Parágrafo único. Se for apurado que o contribuinte incentivador concorreu para que o Agente Cultural Proponente fraudasse a regular aplicação dos recursos, ambos serão responsabilizados, sujeitando-se às mesmas penalidades, na forma da Lei.

Art. 17 O Agente Cultural Proponente deverá apresentar à FGM, até 30 (trinta) dias após a realização do projeto cultural, para juntada ao seu processo, os documentos comprobatórios e todas as despesas efetuadas e receitas obtidas com a sua execução, inclusive o comprovante do pagamento do ISS, quando for o caso, além da publicação de programa, catálogo, cartazes, anúncios, material promocional e outros elementos a ele relativos.

§ 1º Constatada qualquer irregularidade, a FGM intimará o Agente Cultural Proponente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, apresentar defesa circunstanciada que será apreciada, no prazo de 30 (trinta dias), da data de sua apresentação, não cabendo qualquer recurso administrativo da decisão.

§ 2º No caso de não acolhimento das razões de defesa e desde que não configurada a responsabilidade do contribuinte incentivador, a FGM, informará ao órgão competente da SEFAZ que emitirá a notificação de lançamento e intimará o contribuinte incentivador a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação, o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e/ou Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU abatidos, com os acréscimos legais.

§ 3º O Agente Cultural Proponente responsável pela irregularidade, cuja defesa não for acolhida, terá suspensa a apresentação do seu projeto cultural, além de ficar impedido de obter patrocínio mediante incentivo fiscal concedido pelo Município para esse fim, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 18 O Viva Cultura terá a duração de 10 (dez) anos, contados a partir da publicação da Lei nº 9.174/2016.

Art. 19 Os valores global e anual de incentivos do Viva Cultura serão, respectivamente, de até:

I - R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais);

II - R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

§ 1º Os valores de que trata este artigo serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º O valor global dos recursos destinados ao incentivo de que trata este Decreto fica limitado, no exercício de 2017, ao montante de R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais).

Art. 20 Fica revogado o Decreto nº 16.282, de 28 de dezembro de 2005.

Art. 21 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 12 de maio de 2017.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO
Chefe do Gabinete do Prefeito

PAULO GANEM SOUTO
Secretário Municipal da Fazenda

CLAUDIO TINOCO MELO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

Download: Anexo - Decreto nº 28453/2017 - Salvador-BA

EXECUTIVO**DECRETOS FINANCEIROS****DECRETO Nº 33.966 de 01 de junho de 2021**

Abre ao Orçamento da Seguridade Social, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelo art. 19 do Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, Decreto nº 33.431, de 07 de janeiro de 2021 e Lei Orçamentária Anual nº 9.558, de 30 de dezembro de 2020 em seu art. 6º, inciso III.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 2.300.000,00 (Dois milhões e trezentos mil reais), na unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º As Unidades Orçamentárias abrangidas por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 01 de junho de 2021.

BRUNO SOARES REIS

Prefeito

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA

Secretaria de Governo em exercício

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA

Chefe da Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS

Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER

Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 33.966/2021

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				PAG: 01
Valores em R\$ 1,00						
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO	
521010-FMAS	08.244.0004.147000	3.3.90.39	0.1.00	2.300.000,00		
	SUB-TOTAL			2.300.000,00		
547002-SALTUR	23.695.0008.230600	3.3.90.39	0.1.00		2.300.000,00	
	SUB-TOTAL				2.300.000,00	
TOTAL GERAL				2.300.000,00	2.300.000,00	

DECRETOS NUMERADOS**DECRETO Nº 33.967 de 31 de maio de 2021**

Altera dispositivo do Decreto nº 29.006, de 16 de outubro de 2017, que cria Comissões de Avaliação e de Alienação para, respectivamente, promoverem as alienações e avaliações dos imóveis de que tratam as Leis nº 8.655/2014 e nº 9.233/2017, na forma que indica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições, com fundamento no inciso V do art. 52 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o art. 2º do Decreto 29.006, de 16 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º....."

- a) **ROBSON DOS ANJOS FREITAS**, matrícula nº 3059067, que a presidirá;
b) **ANNE ROSE ALMEIDA DOS SANTOS**, matrícula nº 3152770;
c) **MILENA AMORIM CALEGARI**, matrícula nº 3158306;
d) **CARLOS EMANUEL ALMEIDA DE CARVALHO**, matrícula nº 3125495;
e) **TEREZA CRISTINA SOUZA FADIGAS**, matrícula nº 3079710.

Parágrafo único. Nos casos de impedimento do presidente, este será substituído por **ANNE ROSE ALMEIDA DOS SANTOS**, matrícula nº 3152770" (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 31 de maio de 2021.

BRUNO SOARES REIS

Prefeito

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA

Secretária de Governo em exercício

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER

Secretária Municipal da Fazenda

DECRETO Nº 33.968 de 31 de maio de 2021

Altera dispositivos do Decreto nº 28.453 de 12 de maio de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.174, de 18 de outubro de 2016, que instituiu o Programa de Incentivo à Cultura - Viva Cultura, na forma que indica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso V da Lei Orgânica do Município, observados os termos da Lei nº 9.562, de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os incisos VI e VII do art. 2º, o inciso II do art. 9º, o art. 10, o § 5º do art. 12, o inciso II e o § 1º do art. 14 do Decreto nº 28.453, de 12 de maio de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º....."

VI - abatimento: valor referente a, no máximo, 10% (dez por cento) do imposto devido em cada período que será descontado, do total a recolher num período único ou em períodos sucessivos até atingir o limite máximo de 90% (noventa por cento) do valor do projeto.

VII - recursos próprios: cota de patrocínio, de no mínimo 10% do valor do projeto, que não será objeto de abatimento." (NR)

"Art.9º....."

II - análise técnica, conceitual e da razoabilidade orçamentária do projeto, por parecerista as contratados pela FGM, com experiência comprovada nas áreas e segmentos previstos na Lei nº 9.174/2016, de acordo com as condições nela exigidas;

"....." (NR)

"Art.10 A FGM contratará, em consonância com os princípios da administração pública, pareceristas, que deverão cumprir as seguintes exigências:

"....." (NR)

"Art. 12....."

§ 5º Feita a inscrição pelo Agente Cultural Proponente, a secretaria executiva encaminhará os projetos a CAPC para análise e definição do parecerista responsável pela avaliação do projeto e emissão do parecer técnico - conceitual e orçamentário." (NR)

"Art. 14....."

II - aplique recursos próprios no montante de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total de sua participação no projeto.

§ 1º o valor total do abatimento não excederá a 90% (noventa por cento) do valor total do patrocínio;

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 11 do Decreto nº 28.453/2017.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 31 de maio de 2021

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA
Secretária de Governo em exercício

FABIO RIOS MOTA
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

DECRETOS SIMPLES

DECRETOS de 31 de maio de 2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Nomear **MELISSA SOUZA MORAES**, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, Grau 53, da Secretaria de Governo e exonerar, a pedido, do mesmo cargo, **JOSÉ MESSIAS OLIVEIRA**.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Nomear **ROGERIO LUCIANO DA SILVA SOVERAL**, para exercer o cargo em comissão de Gerente III, Grau 56, da Gerência Social - Gerência da Descentralização, da Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza e exonerar, a pedido, do mesmo cargo, **PAULA SANTOS MARCHEZINE SOUZA CARVALHO**.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Nomear **PRISCILA SILVA RIBEIRO SANTOS**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, Grau 53, da Assessoria Estratégica de Gestão, da Procuradoria Geral do Município e exonerar, a pedido, do mesmo cargo, **PAULO MARCELO GONÇALVES ARAGÃO**.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 1º e 4º que aprova o Regulamento das Comissões Permanentes de Controle e Avaliação - CPCAs das autarquias, aprovados pelo Decreto nº 23.229, de 12 de setembro de 2012,

R E S O L V E :

Designar os servidores **SAMUEL CONCEIÇÃO OLIVEIRA**, matrícula nº 3067336; **BÁRBARA CATARINA DOS SANTOS PAIM**, matrícula nº 3082859; **ENOC CARVALHO MENDES FERREIRA**, matrícula nº 3089801; **JOÃO QUINTINO DA SILVA**, matrícula nº 3027309 e **PRISCILA CRISTINA COSTA DA SILVA**, matrícula nº 3090304, para, a presidência do primeiro, constituírem a Comissão Permanente de Controle e Avaliação - CPCA, no âmbito da Superintendência de Trânsito de Salvador - TRANSALVADOR e na condição de suplentes: **ANDRÉ RICARDO ALVES DOS SANTOS**, matrícula nº 3086819; **JOSÉ LÚCIO MATOS DE BRITO**, matrícula nº 3018552; **ROMILDO COENTRO SILVA FILHO**, matrícula nº 3023778; **ISAIAS RIBEIRO DE SOUZA**, matrícula nº 3069428 e **OMAR COSTA DE SOUZA**, matrícula nº 3024281.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar para compor a **Primeira Junta Administrativa de Recursos de Infrações - 1º JARI**, que funciona junto à Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, na condição de membros titulares: **GUILHERME VIANA MERCURI**, que a presidirá, **LAURENTINO SILVA NETO**, representante da TRANSALVADOR, **JOÃO ROQUE CRUZ**, representante do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte

Rodoviários no Estado da Bahia - SINTRÓ-BA, e respectivos suplentes: **ISABELA PIRES CARAHY**, representante da SEMOB; **LUIZ CLÁUDIO SANTOS SODRÉ**, representante da TRANSALVADOR e **FRANCISCO DA SILVA COSTA** representante do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários no Estado da Bahia - SINTRÓ-BA.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar para compor a **Segunda Junta Administrativa de Recursos de Infrações - 2º JARI**, que funciona junto à Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, na condição de membros titulares: **RENATA PINÕN CONDE SANTOS**, que a presidirá, **GISNAIA RODRIGUES SAMPAIO**, representante da TRANSALVADOR, **WALDSON VICTOR DA CONCEIÇÃO**, representante do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários no Estado da Bahia - SINTRÓ-BA, e respectivos suplentes: **GUILHERME VIANA MERCURI**, representante da SEMOB; **GENIVAL BATISTA DE MELO**, representante da TRANSALVADOR e **LUCIANO DOS SANTOS SOUZA**, representante do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários no Estado da Bahia - SINTRÓ-BA.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar para compor a **Terceira Junta Administrativa de Recursos de Infrações - 3º JARI**, que funciona junto à Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, na condição de membros titulares: **JOÃO PAULO FERRARO MONTEIRO DE JESUS**, que a presidirá, **SARA DE SENA SILVA**, representante da TRANSALVADOR, **ORLANDO NONATO DOS ANJOS**, representante do Sindicato dos Condutores Autônomos de Táxis de Salvador - SINDITAXI, e respectivos suplentes: **RENATA PINÕN CONDE SANTOS**, representante da SEMOB, **ALEX VIEIRA PIMENTEL**, representante da TRANSALVADOR e **JOSÉ NILSON DOS REIS LIMA**, representante do Sindicato dos Condutores Autônomos de Táxis de Salvador - SINDITAXI.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar para compor a **Quarta Junta Administrativa de Recursos de Infrações - 4º JARI**, que funciona junto à Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, na condição de membros titulares: **CAIO CÉSAR DOS SANTOS OLIVEIRA**, que a presidirá, **MARIA GORET DE SÁ RAMOS CASTELO BRANCO**, representante da TRANSALVADOR, **ADEMILTON DE PAULA PAIM**, representante da Cooperativa Associativa ao taxista - COOASTAXI, e respectivos suplentes: **JOÃO PAULO FERRARO MONTEIRO DE JESUS**, representante da SEMOB, **SÔNIA CARVALHO DOS SANTOS**, representante da TRANSALVADOR e **LUCIANO DOS SANTOS SOUZA**, representante da Cooperativa Associativa ao taxista - COOASTAXI.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar para compor a **Quinta Junta Administrativa de Recursos de Infrações - 5º JARI**, que funciona junto à Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, na condição de membros titulares: **ISABELA PIRES CARAHY**, que a presidirá, **GEOVANE BRAGA QUADROS**, representante da TRANSALVADOR, **ANTÔNIO CRUZ MELO**, representante do Sindicato dos Condutores Autônomos de Táxis de Salvador - SINDITAXI, e respectivos suplentes: **CAIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA**, representante da SEMOB, **ROQUE CERQUEIRA DA CRUZ**, representante da TRANSALVADOR e, **CARLOS HENRIQUE FERREIRA MELO** representante do Sindicato dos Condutores Autônomos de Táxis de Salvador - SINDITAXI.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e com fundamento no Processo - SEMGE nº 3056/2020, observada a Resolução/COGEOS nº 05/2021,

R E S O L V E :

Qualificar a **Associação de Pesquisa e Ensino em Saúde - APES**, CNPJ (MF) sob nº 33.438.133/0001-01, como Organização Social, em conformidade com o disposto nos art. 5º, da Lei Municipal nº 8.631 de 25 de julho de 2014, para atuar na área da saúde.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 31 de maio de 2021.